

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 75/2020 e emendas nº 1 a 8

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão “estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19”.

A Comissão de Justiça, à luz do apontado pela Secretaria Jurídica que entendeu pela ilegalidade da proposição por violação ao artigo 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, apresentou as emendas de nº 1 a 7 promovendo alterações em todas as leis instituidoras dos fundos previstos no art. 5º do projeto de lei em tela permitindo expressamente a transferência do superávit desses fundos ao Tesouro Nacional em caso de estado de emergência e calamidade pública.

O líder do Governo, Vereador José Francisco Martinez, apresentou a emenda nº 8 acrescentando o artigo 5º ao projeto de lei prevendo que o Executivo instaurará programa de regularização de débitos municipais nos moldes do Programa de Pagamento de Débitos instituído pela Lei 12.093/2019 para o período de maio e junho do corrente ano.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

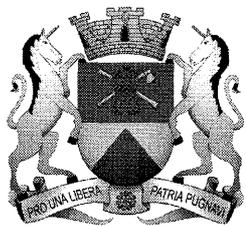
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele altera as finanças do Município na medida em que:

I) autoriza a Municipalidade a prorrogar o vencimento de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e a TFIF (Taxa de Fiscalização Instalação e Funcionamento) dos autônomos por até 90 (noventa) dias, excluídos os casos submetidos ao regime do Simples Nacional;

II) suspende procedimento de rescisão dos parcelamentos já realizados por até 90 dias;

III) permite o desconto de até 100% do valor da multa moratória referente aos débitos inscritos em dívida ativa para comerciantes e demais contribuintes (excluindo os débitos que já se encontrem em execução fiscal ou protestados);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) autoriza a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019 por seis fundos municipais, quais sejam, Fundo Municipal de Trânsito FUMTRAN, Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMA, Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, Fundo Municipal de Cultura – FMC e Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba – FMDIFS.

No que tange às verbas tributárias, o projeto em questão não caracteriza propriamente ‘renúncia de receita’ mas tão somente uma autorização ao Poder Executivo para prorrogação do vencimento dos tributos ali especificados e suspensão da rescisão de parcelamentos pelo prazo de 90 dias, por isso não se aplicam as regras atinentes à renúncia de receita previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se reconhecer, porém, que a prorrogação e suspensão da rescisão de parcelamentos, em conceito amplo, são benefícios fiscais que não haviam sido considerados nas metas de resultados fiscais previstas na LDO e LOA e nessa medida subvertem a programação financeira mensal que havia sido projetada pelo Município.

Tais medidas, no entanto, visam mitigar o impacto econômico decorrente de situação até então imprevisível que é a pandemia do covid-19 e diante dessa situação emergencial, faz-se necessária toda uma reprogramação financeira tanto aos contribuintes quanto ao Município, especialmente visando, como dito na justificativa, “dar um alento aos contribuintes nesse momento de grave crise além de possibilitarem a municipalidade melhor seu fluxo de caixa de forma a focar esforços no atendimento de medidas na área de saúde pública”.

Há de se observar que o artigo 2º do projeto em questão autoriza a Municipalidade a prorrogar o vencimento do ISSQN e IFIF dos autônomos por até 90 dias mas não esclarece precisamente quais prestações e quais vencimentos específicos estariam sujeitos a esta moratória, se são apenas os vencidos mas também os vincendos, como preconizam os artigos 153 III ‘b’ e 154 caput do Código Tributário Nacional:

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

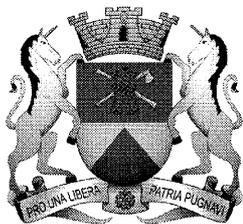
III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

“Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.”

A não indicação do número de prestações e seus vencimentos bem como a ausência de disposição sobre a abrangência da prorrogação quanto aos tributos vincendos torna a redação da proposição obscura, impedindo a plena compreensão sobre seus efeitos financeiros e os termos da autorização que está sendo concedida, razão pela qual recomendamos a apresentação de emenda pelo Líder do Governo neste sentido.

Quanto ao remanejamento do superávit dos fundos municipais, com as emendas de nº 1 a 7 apresentadas pela Comissão de Justiça, a legislação financeira, em especial, o artigo 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica respeitada, razão pela qual, também frente à imperiosa necessidade de reprogramação financeira frente aos efeitos econômicos da pandemia, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto.

Quanto à emenda 8 a previsão para instauração de programa de regularização de débitos municipais é medida salutar e necessária para os débitos do período que estamos atravessando.

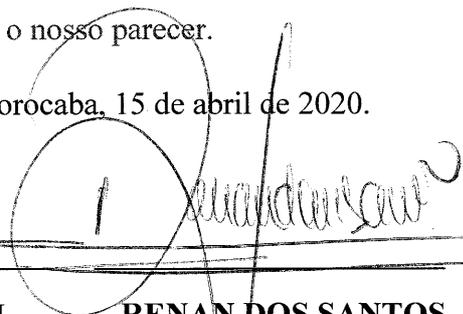
Assim, diante da situação emergencial em questão e presumindo que o Município fez as devidas programações orçamentário-financeiras se valendo com responsabilidade dos recursos orçamentários, com as observações acima, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto e das emendas de nº 1 a 8.

É o nosso parecer.

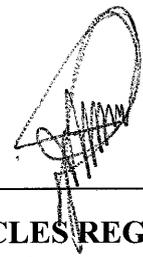
Sorocaba, 15 de abril de 2020.



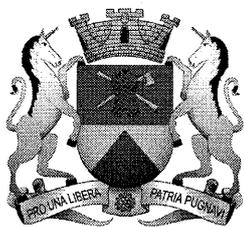
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 ao Projeto de Lei nº 75/2020

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 ao Projeto de Lei nº 75/2020, do Executivo, estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19.

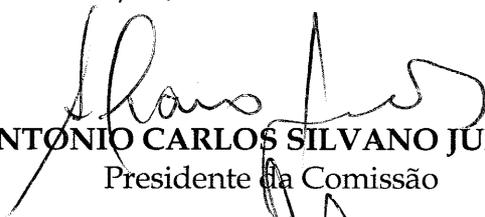
A propositura em tela visa prorrogar por até 90 (noventa) dias o vencimento do ISSQN e TFIF para autônomos, concedendo também desconto de até 100% (cem por cento) da multa moratório dos débitos inscritos em dívida ativa.

Também prevê a desvinculação de receitas de fundos municipais a exemplo do que outros municípios fizeram, diante da declaração de calamidade pública provocada pela pandemia decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), visando aliviar a saúde financeira da Administração Pública

As Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de Autoria da Comissão de Justiça tem por objetivo garantir a constitucionalidade no projeto.

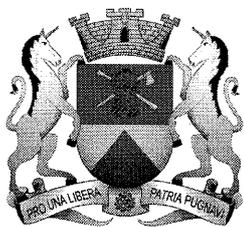
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 75/2020

Trata-se das Emenda nº 8 e ao Projeto de Lei nº 75/2020, do Executivo, estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19.

A Emenda nº 8 de Autoria do Vereador José Francisco Martinez vem Instaurar programa de regularização de débito municipais, nos moldes do Programa de pagamento de débito com Municípios PPDM.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro